SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090316 - SP (2026/0150419-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO GUSTAVO SOUZA DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.161 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional, pode impedir a concessão do benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante a execução da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

2. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, prevalece a compreensão de que a análise do requisito subjetivo não se limita aos 12 meses anteriores ao pedido, conforme a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) –

Documento eletrônico VDA59729374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7cf348-8c67-4f30-901d-11ac52c66353

deve considerar todo o histórico prisional" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/6/2023).

3. No caso, foi indeferida a passagem direta do apenado do regime fechado ao livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo. A guia de execução registra a prática de faltas graves, a última reconhecida em 3/6/2024, e a atribuição de má conduta ao sentenciado, em 23/1/2025. O mau comportamento não é tão antigo a ponto de impedir sua consideração na avaliação do mérito necessário à concessão do benefício.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7cf348-8c67-4f30-901d-11ac52c66353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090316 - SP (2026/0150419-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO GUSTAVO SOUZA DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.161 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional, pode impedir a concessão do benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante a execução da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

2. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, prevalece a compreensão de que a análise do requisito subjetivo não se limita aos 12 meses anteriores ao pedido, conforme a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) –

Documento eletrônico VDA59386073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 57d53131-42cd-4bf2-b43a-d6a01f44abb8

deve considerar todo o histórico prisional" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/6/2023).

3. No caso, foi indeferida a passagem direta do apenado do regime fechado ao livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo. A guia de execução registra a prática de faltas graves, a última reconhecida em 3/6/2024, e a atribuição de má conduta ao sentenciado, em 23/1/2025. O mau comportamento não é tão antigo a ponto de impedir sua consideração na avaliação do mérito necessário à concessão do benefício.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

THIAGO GUSTAVO SOUZA DE AQUINO agrava da decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e não identificou flagrante ilegalidade no indeferimento do livramento condicional.

A defesa sustenta que faltas graves já reabilitadas não podem justificar a negativa do benefício. Reitera que o último registro disciplinar ocorreu em 15/9/2023 e que já foi superado o lapso de 12 meses previsto nos arts. 83, III, “b”, do Código Penal e 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

Alega que o Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ não autoriza a perpetuação dos efeitos negativos de faltas antigas e que a análise do requisito subjetivo deve estar amparada em elementos concretos e atuais da execução.

Acrescenta que o reeducando ostenta bom comportamento carcerário atual, não possui falta disciplinar pendente de reabilitação e já cumpriu o requisito objetivo para o livramento condicional.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59386073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 57d53131-42cd-4bf2-b43a-d6a01f44abb8

O Tribunal de origem manteve a negativa do livramento condicional ao apenado do regime fechado, pois (fl. 26):

> [...] a r. decisão de fls. 18/19 está fundamentada na ausência do requisito subjetivo, decorrente de histórico prisional desfavorável, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1161, segundo o qual a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses [...]

A prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional, impede a concessão do benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante a execução penal, nos termos do que exigia o art. 83, III, do Código Penal.

À época, prevalecia na jurisprudência o entendimento de que o "citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, de modo que o bom comportamento carcerário deve ser analisado em **todo o tempo de execução da pena**" (REsp n. 1.744.684/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, prevalece a mesma compreensão, conforme **a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161**, uma vez que "**a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional**" (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023).

A antiga redação do art. 83 do CP previa:

> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
> I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
> II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

Documento eletrônico VDA59386073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 57d53131-42cd-4bf2-b43a-d6a01f44abb8

> III - comprovado comportamento satisfatório **durante a execução da pena**, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

Com as alterações da Lei n. 13.964/2019, a legislação passou a exigir, além do requisito do "**bom comportamento durante a execução da pena**", o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, bom desempenho no trabalho atribuído ao reeducando e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

A lei não contém palavras inúteis. Se o legislador acrescentou outros requisitos objetivos para o livramento condicional, em alteração legislativa que tornou mais severa a execução das penas, não se pode concluir que o art. 83, III, "a", do CP é letra-morta ou negar vigência ao seu conteúdo.

O **bom comportamento durante a execução, desde a antiga redação do art. 83 do CP, é requisito para o livramento condicional.** A expressão não é sinônimo ou mera repetição do requisito objetivo do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. A legislação também estabelece requisito subjetivo mais rigoroso para o livramento condicional, que é fase mais benéfica da execução e nem sequer pressupõe a passagem pelos regimes semiaberto e aberto.

A exigência é proporcional à amplitude do benefício. Para alcançar a liberdade antecipada, é imprescindível cumprir determinadas exigências, uma delas o bom comportamento **durante a execução da pena (e não apenas no último ano).**

Seria inconsistente permitir que um reeducando dos regimes fechado ou semiaberto com histórico de mau comportamento obtivesse a antecipação de liberdade quando nem sequer preenche os requisitos para ser transferido ao regime mais brando, principalmente quando considerado o objetivo da execução, de reintegração gradual e segura ao convívio social, de maneira a minimizar o risco de reincidência criminal.

Documento eletrônico VDA59386073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 57d53131-42cd-4bf2-b43a-d6a01f44abb8

No caso em exame, o Juiz da VEC, em decisão mantida pelo Tribunal de origem, indeferiu a **passagem direta do apenado do regime fechado ao livramento condicional,** em razão de **histórico carcerário conturbado**.

Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial.

Igualmente, não se cuida de uma única falta grave isolada e remota, pois o apenado registra outras infrações disciplinares, sendo a mais recente praticada em **15/9/2023**, de modo que sua reabilitação ocorreu há período ainda reduzido.

Assim, quando proferida a decisão pelo Juízo da execução, em 9/1/2026, o histórico disciplinar (última falta grave em 15/9/2023, com regressão de regime em 16/2/2024 e data de reabilitação não indicada no habeas corpus) não era tão antigo a ponto de ser esquecido e autorizar o reconhecimento do mérito necessário à concessão do livramento condicional.

Ressalte-se, ainda, que em 3/6/2024 foi "reconhecida a falta grave" e, em 23/1/2025, foi "atribuída má conduta ao sentenciado nos termos do art. 90, parágrafo único do regimento interno padrão" (fl. 15). Assim, não há falar em passagem direta do apenado do regime fechado ao livramento condicional.

Ilustrativamente:

> [...]
> A questão em discussão consiste em saber se a falta grave cometida em setembro de 2021 impede a concessão do livramento condicional, considerando o histórico prisional do paciente.
> III. Razões de decidir
> 4. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme entendimento do Tema n. 1.161/STJ.
> 5. A falta grave (evasão), cometida em setembro de 2021, não pode ser tida como antiga a ponto de torná-la inapta para fins de análise do mérito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional.
> 6. A decisão da instância ordinária, que reputou ausente o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, está fundamentada e não configura constrangimento ilegal.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Ordem denegada.
> Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o

Documento eletrônico VDA59386073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 57d53131-42cd-4bf2-b43a-d6a01f44abb8

histórico prisional. 2. Faltas graves recentes podem ser consideradas na análise do mérito subjetivo para concessão do livramento condicional".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'; LEP, art. 53, incisos III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 828.457/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023.
(HC n. 973.952/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59386073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 57d53131-42cd-4bf2-b43a-d6a01f44abb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.316 / SP

Número Registro: 2026/0150419-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00158975820218260996 15050292020218260228 158975820218260996 20257254920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO GUSTAVO SOUZA DE AQUINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO GUSTAVO SOUZA DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: 9151aa5c-e8aa-4671-aaea-d4e1f0b152f3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: 9151aa5c-e8aa-4671-aaea-d4e1f0b152f3